

Artigo
A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Alexandre Ferreira Moura

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO:

1) A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA - BREVE HISTÓRIA:

2) A BOA-FÉ OBJETIVA, FRENTE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

3) A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, DIANTE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O COMPORTAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA.

4) PADRÕES DECISÓRIOS:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho visa abordar aspectos da obsolescência programada e sua afetação nas relações de consumo; demonstrando que os produtos duráveis devem ser garantidos em relação a sua vida útil. Ou seja, para além dos prazos de garantia legal e contratual.

No primeiro item será feito um breve introito sobre a obsolescência programada, explicando o seu significado.

O segundo item abordará a obsolescência programada à luz da boa-fé objetiva.

O terceiro item demonstrará o direito do consumidor, face a realidade da obsolescência programada, pontuando com decisões judiciais sobre o tema.

1) A obsolescência programada - breve história:

Para entendermos melhor a obsolescência programada vamos contar um pouco da história da indústria das lâmpadas incandescentes.

As primeiras lâmpadas incandescentes tinham um tempo de vida útil bem reduzido. Posteriormente, foram criadas as lâmpadas de filamentos de tungstênio que tinham a capacidade de permanecerem acesas por muito mais tempo. Obviamente, essa nova tecnologia não foi tão bem recepcionada pelas indústrias que produziam lâmpadas à época. Assim, a empresa OSRAM[2] teve a iniciativa de organizar um encontro com os grandes fabricantes, dentre eles, Philips[3] e General Electric[4], para “adequarem” a vida útil das lâmpadas. Deste encontro surgiu o documento que recebeu o nome de cartel de PHEBHUS[5] (em homenagem ao Deus romano da luz.). Oficialmente, este documento denominava-se convenção para o desenvolvimento e progresso da indústria internacional de lâmpadas elétricas incandescentes. As empresas informaram que o objetivo do encontro era para uniformizar o padrão de qualidade das lâmpadas, em prol do consumidor.

Ocorre que, na prática, a vida útil das lâmpadas foi reduzida fazendo com que as mesmas se tornassem inservíveis após um tempo de uso, tempo este que fora reduzido, obviamente, em relação as lâmpadas pretéritas. O curioso é que para chegar a esse objetivo, os engenheiros que desenvolveram a tecnologia para a maior durabilidade das lâmpadas, agora tinham que fazer o trabalho reverso. Ou seja, criar uma tecnologia para reduzir a vida útil das lâmpadas. E, para que nenhuma empresa participante do cartel burlasse o que fora combinado. Ou seja, não produzissem lâmpadas com maior durabilidade. Essas empresas tinham que enviar amostras para um laboratório na Suíça, que aferia a durabilidade das lâmpadas; sob pena de sanção. A prática do cartel deu certo aumentando significativamente as vendas.

Os consumidores mais antigos ainda se lembram que os fornecedores se vangloriavam de seus utensílios domésticos e eletroeletrônicos, com o seguinte mote: foram feitos para durar a vida toda.

As empresas se orgulhavam da durabilidade de seus produtos. Mas, com o fenômeno da obsolescência programada, que visa reduzir a vida útil dos produtos, esse tempo acabou.

Os fornecedores verificaram que, em termos de publicidade, era excelente esse mote, mas, economicamente, era prejudicial para as finanças.

Outra história interessante é a da General Motors[6] (GM), que viu o seu mercado de automóveis, na década de 20, atingir a saturação, pois aqueles que possuíam condições econômicas já possuíam automóveis e não viam razão de adquirir ou trocar por outro idêntico – os carros daquela época eram estilo calhambeque na cor preta -. Foi então que a indústria química DUPONT[7] virou sócia majoritária da G.M, e um dos seus executivos, Alfred P. Sloan[8] resolveu dar cor aos carros e, também, decidiu que a cada três anos os carros sairiam com novas cores. Esta ação causou um aumento significativo nas vendas de automóveis, pois àqueles que já possuíam seu automóvel, agora queriam ter um modelo “novo”, pois o seu calhambeque preto, apesar de em perfeito estado, não mais o atendia, estava fora de moda.

Estava aí criada um tipo de obsolescência denominada de OBSOLESCÊNCIA DINÂMICA. Hoje este tipo de obsolescência é muito comum no ramo da moda, tecnologia, na indústria automobilística dentre outros; onde também recebe a denominação de obsolescência perceptiva.

A obsolescência dinâmica atravessou as décadas e até o século, estando presente em nossos dias: na indústria da moda, tecnologia, automobilística etc.

A obsolescência dinâmica é perceptível quando: é lançado um celular que por possuir uma câmera a mais faz o modelo anterior ficar ultrapassado, o carro com um teto solar, uma calça jeans com um rasgo mais pontual etc.

Desde os primórdios a sociedade tem a necessidade de consumir, quer seja por real necessidade ou por um consumismo fútil impulsionado pelas publicidades que nos massifica diuturnamente, através de todos os meios de comunicação e assim a obsolescência perdura até os dias atuais.

2) A boa-fé objetiva, frente a obsolescência programada

Como sabemos, a boa-fé objetiva é um princípio que exige um padrão de comportamento dos contratantes, norteado pela ética, lealdade e honestidade.

A boa fé visa manter um equilíbrio entre os contratantes, sobretudo nas relações de consumo, onde há um vulnerável, preceito insculpido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor[9] em seu art. 4º, III[10].

Como já explicitado no tópico anterior, o objetivo da obsolescência programada é forçar ou induzir o consumidor a adquirir um novo produto, quer seja pelo alto custo de uma peça de reposição, quer seja pelo lançamento de um produto similar com um plus, ainda que inútil, fomentando o consumo impulsivo.

Entendemos que os produtos não foram produzidos para durarem para sempre. É certo que os mesmos apresentaram desgastes naturais e se tornarão inúteis. Todavia, o que não é admissível é serem produzidos com data programada para se tornarem inservíveis, antes da expectativa de duração de sua vida útil, sobretudo sem uma informação adequada a esse respeito.

O que deve haver um é um equilíbrio, onde os fabricantes de produtos respeitem a vida útil que, legitimamente, é esperado de um produto, levando-se em conta suas especificidades.

Para que se possa ter um parâmetro da vida útil dos produtos deve ser consultada a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998[11]

Em respeito a boa-fé objetiva, o equilíbrio deve ser o norte das relações contratuais; atentando que nas relações de consumo sempre há um vulnerável, devendo este merecer toda à proteção.

2) A proteção do consumidor, diante da obsolescência programada e o comportamento dos tribunais sobre o tema.

Em que pese a liberdade de escolha do consumidor, e sem querer infantilizá-lo, certo é que os fornecedores ainda se utilizam de subterfúgios para ludibriar o consumidor, para que o mesmo consuma indiscriminadamente, subterfúgios estes que levam a obsolescências programada como exposto nos tópicos anteriores.

Não podemos deixar de ter em mente que o consumidor é um vulnerável e, como tal, merece toda a proteção do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Quando o fornecedor reduz o tempo de vida útil de um produto voluntariamente; quando uma peça de reposição possui um valor extremamente alto em relação ao próprio produto, inviabilizando sua reposição, isso viola os deveres anexos (lealdade, transparência, informação) que devem nortear toda relação contratual, sobretudo a consumerista.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[12], alçou a proteção do direito do consumidor ao rol dos direitos fundamentais como prescreve o art. 5º, XXXII[13], segundo os ensinamentos de Cláudia Lima Marques[14]

Essa inserção significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores, no direito de fomentar ações deliberadamente positivas a fim de assegurar a integridade do exercício dos direitos fundamentais.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) densificou a determinação constitucional prevista no inciso XXXII, do art. 5º, ao elencar no capítulo III, do Título I, os direitos básicos do consumidor[15].

Tais direitos são considerados basilares, ou, em outros termos, fundamentam a tutela jurídica do consumidor, porque servirão de sucedâneo a toda legislação consumerista. Vê-se que este rol de direitos básicos estabelecido no artigo 6º do CDC busca a proteção do consumidor. Para tanto, parte do pressuposto que há uma desigualdade evidenciada entre os sujeitos de uma relação de consumo, na qual o consumidor é presumidamente vulnerável.

Vale ainda lembrar que esse rol é meramente exemplificativo, porque se existirem violações a princípios do direito do consumidor não contemplados neste artigo 6º do CDC, ainda assim poderá haver ampla proteção jurídica, com fundamento nas normas constitucionais de defesa do consumidor.

O CPDC não prescreve de maneira explícita a proteção a respeito da obsolescência programada. Mas, o consumidor encontra suporte jurídico para enfrentar tal questão primeiramente em seu art. 18[16] em uma interpretação extensiva no trecho onde prescreve: que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Não há como não enquadrar a obsolescência programada como um vício de qualidade analisando o artigo mencionado de maneira extensiva.

O produto tendo o seu valor reduzido ou se tornando inservível ao fim que se destina em razão do fenômeno da obsolescência programada é de fato um vício que merece toda a proteção do CPDC.

Em complemento ao citado art. 18, o consumidor também pode invocar o art. 26[17] da legislação consumerista, pois se lermos o §3º[18], deste artigo, mais detidamente, podemos entender que o mesmo visa a proteção contra o vencimento de produtos antes de sua vida útil chegar ao fim. Nesse sentido, assim leciona a professora Cláudia Lima Marques[19]:

[...]se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, a experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial; segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia legal eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto. [...]

3) Padrões decisórios:

Há tanta relação entre o artigo 26, §3º com a obsolescência programada que no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 984106/SC[20], enfrentando o tema o STJ assim julgou, cujo extrato do voto do relator segue abaixo:

“Ressalte-se, também, que desde a década de 20 - e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.

[...]

Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada.

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.

[...]

Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos

princípios se extrai a "garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" (art. 4º, inciso II, alínea "d", do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza."

(REsp 984106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).

O TJRJ assim julgou:

0111238-78.2013.8.19.0029 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 29/08/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Indenizatória. Aquisição de um freezer com função refrigeração. Vício apresentado que restou constatado pelo laudo pericial. Comprovação de mau funcionamento do produto. Negativa de solução. Alegação de escoamento do prazo decadencial que se afasta visto que o prazo começa a contar a partir da data da constatação do vício oculto, conforme disposto no §3º do artigo 26, do código de defesa do consumidor. Vício oculto do produto manifestado após o termo final da garantia. Irrazoabilidade do tempo de funcionamento do produto. Responsabilidade do fornecedor pelo período razoável de vida útil do bem. Devolução do valor pago devidamente corrigido. Dano moral configurado que deve ser fixado de forma a compensar os danos causados. Provisamento do recurso. (g.n)

0020791-56.2019.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 14/07/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória. Relação de consumo. Bem durável. Refrigerador. Código de defesa do consumidor, que no § 3º do artigo 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes do stj. - vícios observados no produto adquirido pela autora (ausência de refrigeração) que apareceram durante o período de vida útil do produto, tendo a assistência técnica recomendado a troca do condensador, filtro e válvula de gás da geladeira, não sendo produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento do eletrodoméstico decorreu de uso inadequado pelo consumidor, o que evidencia a responsabilidade do fornecedor. Deferida a produção de prova pericial técnica, a parte ré não recolheu o valor referente aos honorários do perito, pelo que foi decretada a perda da prova pelo magistrado de primeiro grau. - em se tratando de relação de consumo, milita em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. - parte ré que não produziu nenhuma prova no sentido de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito da autora, não se desincumbindo do seu ônus probatório, consoante o disposto na norma do artigo 373, inciso II, do CPC. Pretensão da autora de restituição da quantia paga pelo produto que foi corretamente acolhida pelo juízo a quo, ex vi do artigo 18, §1º, inciso II, do código de defesa do consumidor. Dano moral configurado. Situação que se afasta do mero aborrecimento. - redução do valor da condenação dos danos morais para R\$ 5.000,00, compatível com

critérios de razoabilidade e proporcionalidade sentença parcialmente reformada. Recurso da parte ré parcialmente provido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Restou demonstrado que a obsolescência programada é uma prática que os fornecedores utilizam, até os dias de hoje, com o objetivo de forçar o consumidor a comprar um novo produto, em virtude da quebra extemporânea, consequência da redução programada da vida útil, para aumentar suas vendas.

No caso da obsolescência dinâmica, o objetivo é forçar que os consumidores adquiram novos produtos sem que seja necessário, como ficou exemplificado neste trabalho no caso dos smartphones que fazem pequenas mudanças, como o acréscimo de uma câmera, com o objetivo de fomentar o consumismo impulsivo.

A obsolescência programada é uma conduta abusiva dos fornecedores, pois violam preceitos básicos insculpidos no CPDC, tais como; dever de informação adequada e publicidade enganosa.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor não tenha sido explícito no combate a obsolescência programada, vimos que o consumidor pode se socorrer, no combate a tal prática, principalmente, junto aos artigos 18º, 26º, III.

REFERÊNCIAS:

Sobre a OSRAM. Disponível em: < <https://loja.osram.com.br/sobre-a-osram/> >: Acesso em 19 jul. 2023.

Sobre Nós. Disponível em: < <https://www.philips.com.br/a-w/about.html> >: Acesso em 29 ago. 2023.

Construindo um mundo que funciona. Disponível em: < <https://www.ge.com/br/> >: Acesso em 29 ago. 2023.

Cartel Phoebus. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Cartel_Phoebus >: Acesso em 29 ago. 2023.

Quem somos. Disponível em: < <https://www.chevrolet.com.br/marca/instituto-gm#:~:text=QUEM%20SOMOS,-Somos%20parte%20de&text=Desde%201993%2C%20nossa%20miss%C3%A3o%20%C3%A9,empresarial%20refer%C3%Aancia%20no%20terceiro%20setor> >: Acesso em 29 ago. 2023.

Sobre nós. Disponível em: < <https://www.dupont.com.br/about.html> >: Acesso em 29 ago. 2023.

Alfred P. Sloan. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Alfred_P._Sloan >: Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >: Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998. Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15004&visao=original> >: Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >: Acesso em 29 ago. 2023.

MARQUES, C. L. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, A.H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. Manual de direito do consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 26

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 4ª ed., p. 1.022/1.023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). REsp: 984106/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 04/10/2012. Data de Publicação: 20/11/2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf> >: Acesso em: 11 out. 2020.

Notas:

[1] Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Responsabilidade Civil/ Direito do Consumidor e Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

[2] Sobre a OSRAM. Disponível em: < <https://loja.osram.com.br/sobre-a-osram/> >: Acesso em 19 jul. 2023.

[3] Sobre Nós. Disponível em: < <https://www.philips.com.br/a-w/about.html> >: Acesso em 29 ago. 2023.

[4] Construindo um mundo que funciona. Disponível em: < <https://www.ge.com/br/> >: Acesso em 29 ago. 2023.

[5] Cartel Phoebus. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Cartel_Phoebus >: Acesso em 29 ago. 2023.

[6] Quem somos. Disponível em: < <https://www.chevrolet.com.br/marca/instituto-gm#:~:text=QUEM%20SOMOS,-Somos%20parte%20de&text=Desde%201993%2C%20nossa%20miss%C3%A3o%20%C3%A9,empresarial%20refer%C3%Aancia%20no%20terceiro%20setor.> >: Acesso em 29 ago. 2023.

[7] Sobre nós. Disponível em: < <https://www.dupont.com.br/about.html> >: Acesso em 29 ago. 2023.

[8] Alfred P. Sloan. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Alfred_P._Sloan >: Acesso em 29 ago. 2023.

[9] BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >: Acesso em 29 ago. 2023.

[10] BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

[11] BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998. Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15004&visao=original> >: Acesso em 29 ago. 2023.

[12] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >: Acesso em 29 ago. 2023.

[13] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor

[14] MARQUES, C. L. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, A.H.V.; MARQUES, C.L.; BESSA, L. R. Manual de direito do consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 26

[15] BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a

educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

[16] BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o

fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

[17] BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

[18] BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. (...) § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

[19] MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 4ª ed., p. 1.022/1.023

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). REsp: 984106/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 04/10/2012. Data de Publicação: 20/11/2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolencia.pdf> >; Acesso em: 11 out. 2020.